



Parecer n.º 137/2022

Processo n.º 245/2022

Queixoso: Pedro Almeida Vieira (A.), jornalista

Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde

I – Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Diretora-Geral da Saúde “o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde (DGS), ou por outra entidade por sua iniciativa, ou ainda que esteja na sua posse, e que contenha informação detalhada, desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, relacionada com o internamento de doentes que tiveram teste positivo à covid-19”.

Dando nota que:

- “Aquilo que solicito (...) é a consulta de documentos administrativos já existentes e que contenham qualquer informação de âmbito estatístico ou de outro género.

Basicamente, aquilo que solicito é a base de dados, convenientemente anonimizada, que a DGS confirmou em 4 de fevereiro p.p. a sua existência, através de comunicado de imprensa, onde se destaca que cerca de 75% das pessoas consideradas doentes-covid estiveram internadas por consequência direta dessa infeção (...)”.

2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada informou.

II – Apreciação jurídica

1. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de “documento administrativo”, a que alude o artigo 3º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): “qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades” a que se refere o



artigo 4.º do diploma (em que se inclui a Direção-Geral da Saúde) *“seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material”*.

2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º (n.º 1) da LADA: *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.
3. Há, no entanto, situações de restrição de acesso, cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.

As restrições ao direito de acesso encontram previsão genérica no artigo 6.º da LADA, respeitando uma delas ao acesso a documentos nominativos, isto é, documentos administrativos que contenham dados pessoais - cf. artigo 3.º, n.º 1, b), conjugado com o artigo 6.º, n.ºs 5 e 9, da LADA.

4. São “Dados pessoais” *“[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”* – cf. n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].
5. Dispõe o artigo 6.º, n.º 8, da LADA: *“Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”*.
6. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe “Resposta ao pedido de acesso”:
“1 – A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento,



bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 – No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 – As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 – Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”.

7. O regime previsto na LADA e cujas linhas gerais acima se enunciam respeita, assim, ao acesso a documentação que exista, não cuida de dever ter sido produzida certa documentação ou dos trâmites da sua elaboração – cf. artigos 5.º, n.º 1, 13.º, n.º 6 e 15.º, n.º 1, d).
8. No caso em apreciação, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. E também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
9. O requerente pretende conhecer o número “de doentes [com] teste positivo à covid-19” que estiveram internados por consequência direta da infeção.
10. Assim, se a entidade requerida tem disponíveis tais dados, ou parte deles, e se da conjugação dos elementos solicitados entre si ou destes com informações adicionais não resultar a identificação dos respetivos titulares, a informação será acessível.
11. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente ao requerente, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso.



12. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

Fernanda Maçãs (Relatora)

Fernanda Maçãs

Tiago Fidalgo de Freitas

Não participou

João Miranda

João Miranda

Francisco Lima

Francisco Lima

Renato Gonçalves

Renato Gonçalves

Paulo Braga

Paulo Braga

João Perry da Câmara

João Perry da Câmara

Maria Cândida Oliveira

Maria Cândida Oliveira

Alberto Oliveira (Presidente)

Alberto Oliveira